



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005243-02.2016.814.0000  
AGRAVANTE: SILVIO CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S. A.  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS  
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA – PENDÊNCIA NA DISCUSSÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS – CÁLCULO UNILATERAL – DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação Revisional de Contrato de Financiamento:

2. A questão principal versa acerca da alegação de abusividade dos juros do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.
3. Na decisão agravada, o ônus da prova fora invertido, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
4. A discussão judicial do débito não tem como efeito imediato o impedimento dos efeitos da mora, especialmente quando a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme se infere do verbete sumular n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em que pese a alegação de abusividade dos juros do contrato, o cálculo contábil unilateral juntado pelo agravante (fls. 56-65), por si só, não evidencia que o valor fixo das parcelas pertinentes ao contrato de financiamento havido entre as partes tem natureza abusiva, afastando o requisito da prova inequívoca.
6. No que tange ao depósito do valor incontroverso das parcelas devidas, dispõe o artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 que Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, possibilitando o acolhimento do pedido de depósito.
7. O depósito parcial não tem o condão de afastar os desdobramentos da eventual caracterização de sua mora parcial, considerando a pendência na discussão acerca da abusividade dos juros, não obstante, outrossim, que o credor promova a Ação de Busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-lei 911/69, sendo incabível, pois, a manutenção da posse do bem, a pretexto da realização de tais depósitos.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para determinar o depósito judicial do valor incontroverso, mantendo as demais disposições da decisão atacada em seus demais termos.
9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes SILVIO CESAR OLIVEIRA SANTOS e BANCO



PANAMERICANO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005243-02.2016.814.0000

AGRAVANTE: SILVIO CESAR OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S. A.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por SILVIO CESAR OLIVEIRA SANTOS inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato cumulada com Consignação ajuizada por si em face de BANCO PANAMERICANO S. A., ora agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 17-19)

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz a existência de prova inequívoca e não unilateral para embasar o pleito por se tratar de relação de consumo em que deve ser deferida a inversão do ônus da prova, não sendo razoável esperar o ajuizamento de provável Ação de Busca e Apreensão.

Acrescenta que a taxa de juros praticada excede a taxa média do mercado no Contrato de Financiamento que se coaduna na causa de pedir ad quo, razão pela qual fora requerida a abstenção de registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito até a decisão final, consignação das parcelas incontroversas e manutenção de posse do bem, os quais restaram indeferidos pelo MM. Juízo ad quo.

Sustenta a necessidade de limitação dos juros remuneratórios e a imposição de onerosidade excessiva da obrigação.

Requer, liminarmente, antecipação dos efeitos da tutela para o depósito do valor de R\$ 393,49 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), ordem de manutenção da posse do bem; alternativamente, o afastamento da mora, com o depósito judicial das parcelas constantes dos



boletos emitidos pelo Banco; determinação de abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência e a inversão do ônus da prova para que o requerido apresente os extratos/planilhas de evolução do débito, inclusive com as amortizações, bem como a cópia do contrato.

Juntou os documentos os documentos de fls. 16-75.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 76).

Prima facie, determinei a intimação do recorrente para que apresentasse o endereço completo do recorrido, sob pena de inadmissibilidade, diligência cumprida às fls. 80. Considerando ausentes os requisitos, indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 81).

Intimado (fls. 84/verso), o agravado não apresentou contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 85.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos o dispositivo da decisão agravada:

Assim, é que respaldo no que preceitua o art. 300, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o pedido de consignação.

Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC, determino a inversão do ônus de prova, dada a hipossuficiência da parte Requerente, tratando-se a presente demanda de demanda de matéria consumerista.

Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo Audiência de conciliação para o dia 03/06/2016, às 9h, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu Procurador e a parte requerida, de forma pessoal, mencionando-se no expediente intimatório que a ausência injustificada de ambas as partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça com possível aplicação de multa. (fls. 17-19)

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à existência de prova inequívoca e não unilateral capaz de embasar a revisão do contrato de financiamento; que a taxa de juros excede à média do mercado para operações semelhantes;



impossibilidade de inscrição do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito;  
necessidade de limitação dos juros;

Consta das razões recursais, a alegação de existência de prova inequívoca e não unilateral para embasar o pleito por se tratar de relação de consumo em que deve ser deferida a inversão do ônus da prova; que a taxa de juros praticada excede a taxa média do mercado no Contrato de Financiamento que se coaduna na causa de pedir ad quo, razão pela qual fora requerida a abstenção de registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito até a decisão final, consignação das parcelas incontroversas e manutenção de posse do bem; necessidade de limitação dos juros remuneratórios e a imposição de onerosidade excessiva da obrigação.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que a questão principal gravita em torno da alegação de abusividade dos juros do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.

Em que pese a alegação de abusividade dos juros do contrato, o cálculo contábil unilateral juntado pelo agravante (fls. 56-65), por si só, não evidencia que o valor fixo das parcelas pertinentes ao contrato de financiamento havido entre as partes é de alguma forma abusivo. Consequentemente, não pode ser considerado prova inequívoca do seu afirmado direito.

Como se vê, as teses elencadas pelo agravante para sustentar o direito à revisão, sobretudo a referente à onerosidade excessiva, em se tratando de contrato cuja amortização se dá pelo pagamento de parcelas fixas, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Assim, denota-se não estar demonstrado nos autos que as teses da parte agravante encontram-se fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, não há que se falar, 'in casu', no impedimento à negatização do nome do devedor.

No que tange ao depósito do valor incontroverso das parcelas devidas, dispõe o artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 330.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados

Nesse sentido, importante assentar que a norma acima descrita possibilita os depósitos dos valores que o devedor considera corretos, sem ter o condão de afastar os desdobramentos da eventual caracterização de sua mora parcial, considerando a pendência na discussão acerca da abusividade dos juros, não obstante, outrossim, que o credor promova a Ação de Busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-lei



911/69, sendo incabível, pois, a manutenção da posse do bem, a pretexto da realização de tais depósitos.

Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decidida à luz dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andrihgi no Resp n. 1.061.530:

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO REVISIONAL (CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO). TUTELA PROVISÓRIA OBJETIVANDO-SE O DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO COMO DEVIDO; A NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR E, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM FINANCIADO. FALTA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, SEJA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO NCPC), SEJA DE EVIDÊNCIA (ART. 311 DO NCPC) POSSIBILIDADE, TODAVIA, DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS (ART. 300, §3º, DO NCPC), POR CONTA E RISCO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.05083036-31, 169.352, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-16)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DE VALORES CONFORME O DEVEDOR PRETENDE. INSCRIÇÃO NEGATIVA. O ajuizamento da ação de revisão contratual, por si só, é insuficiente à concessão de medida liminar visando o depósito que entende o devedor devido, tampouco o cancelamento de descontos das parcelas em conta corrente, pois além de ser incontroversa a existência de um débito, a pretensão revisional nos termos ajuizados está em dissonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O devedor só se forra dos efeitos da inadimplência pagando ou depositando em juízo para discussão segundo o valor do contrato de crédito, diferente do valor unilateralmente considerado devido pelo devedor. Justifica-se a inscrição negativa diante do inadimplemento. (Agravado de Instrumento Nº 70071687446, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 23/12/2016)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Possibilidade de concessão da tutela provisória em ação revisional, desde que as alegações encontrem amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e o devedor efetive o depósito regular da parcela incontroversa ou preste caução idônea. Matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1061530/RS, DJe 10/03/2009). 2. Não demonstrada, no caso concreto, a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual. Tutela provisória indeferida no tocante aos cadastros. 3. Liminar deferida em ação de busca e apreensão. Inviabilidade de análise do pedido de manutenção na posse dos bens, sob pena de caracterização da ação revisional como sucedâneo recursal. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº**



70072323389, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/12/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.** 1. Possibilidade de concessão da tutela provisória em ação revisional, desde que as alegações encontrem amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e o devedor efetive o depósito regular da parcela incontroversa ou preste caução idônea. Matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1061530/RS, DJe 10/03/2009). 2. Ausente cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual. Tutela provisória indeferida. **RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento N° 70072303134, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/12/2016)

Desta feita, o provimento parcial do recurso se impõe tão somente para que sejam autorizados os depósitos judiciais dos valores incontroversos, efetivamente contratados, mantido o indeferimento das demais medidas pleiteadas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para determinar o depósito judicial do valor incontroverso, mantendo as demais disposições da decisão atacada em seus demais termos. É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora